

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.005021/2023-45

RCS TECNOLOGIA S/A., já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA alegando o descumprimento do edital pela CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, o seu profundo desconhecimento da legislação e do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, conforme razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão que habilitou a RCS TECNOLOGIA S/A. no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação, pela contratada, de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almojarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilingue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Cumprе ressaltar que a RCS TECNOLOGIA S/A. preparou sua documentação em plena consonância com o edital, prontamente aceita pelo órgão. Entretanto, a Recorrente apresentou recurso protelatório contendo inúmeras ilações e informações esdrúxulas, alegando, em suma, que a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA. que o Balanço Patrimonial e DRE 2022 não atendeu as exigências do item 10.10.5.3., que a Declaração de Compromissos Assumidos apresentada nesta licitação está divergente da declaração que foi apresentada em outro certame, bem como que não consta um dos contratos com a iniciativa privada.

Razão não lhe assiste.

II - DA CONFORMIDADE DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS E DRE

A declaração de contratos firmados está em conformidade com o solicitado pelo edital. Cabe destacar que, após criteriosa análise, verifica-se que a documentação apresentada atende integralmente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, aduz a Recorrente que:

"8. A Relação de compromissos assumidos anexada ao sistema, apresenta diversos contratos sendo executados coma iniciativa Pública e Privada, totalizando o suposto valor anual dos contratos VIGENTES NA DATA DAAPRESENTAÇÃO DA PROPOSTA em 07/11/2023 na ordem de R\$ 289.187.972,35 (duzentos e oitenta e nove milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) o que representa para fins de comprovação de 1/12 avos dos contratos firmados conforme exigido no item 10.10.5.3 do edital a importância de R\$ 24.098.997,70 (vinte e quatro milhões, noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

(...)

10. Importante registrar que, a Recorrida se sagrou como suposta vencedora do PE 59/2023 - UASG 090027 (TRF1ª Região), a qual apresentou uma Relação de Compromissos Assumidos indicando que o suposto valor anual dos contratos VIGENTES NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA em 18/01/2024 seria na ordem de R\$312.811.781,25 (trezentos e doze milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), o que causa estranheza, uma vez que na própria declaração não consta nenhum contrato que teve início no intervalo de apresentação da Relação para esse pregão que teve a sua abertura em 08/11/2023 para o PE 59/2023 cuja abertura se deu em 08/01/2024, e ao que tudo indica, existem diversas omissões na Relação apresentada, uma vez que, tal omissão implica no cálculo a ser comprovado no item 10.10.5.3.11. Tendo em vista a impossibilidade de envio das duas Relações por este sistema, foram encaminhadas através do e-mail licitacao@mj.gov.br para fins de comparação e comprovação dos indícios de omissões aqui apresentados.

(...)

12. Nas declarações enviadas através do e-mail citado acima, PODEMOS CONSTATAR DIVERSAS INCOERÊNCIAS NOS VALORES DE CADA CONTRATO ALI INDICADO, pois existem variações grandes de valores, em um intervalo de menos de 2 meses entre a apresentação neste pregão e no PE 59/2023 - TRF, que seguem APENAS 3 COMO EXEMPLO citados abaixo, haja vista que TODOS ali indicados nas duas relações apresentadas pela Recorrida possuem inconsistências relevantes e omissões:

• Relação apresentada no PE 11/2023

CNPQ - Contrato 59/2018 - R\$ 36.575,982.

BB-BSB - 202074212482 - R\$ 4.256.376,663.

BB CCBB-RJ - 2020/742114 - R\$ 4.627.174,32

• Relação apresentada no PE 59/2023 - TRF 1ª1.

CNPQ - Contrato 59/2018 - R\$ 288.169,812.

BB-BSB - 202074212482 - R\$ 117.298,403.

BB CCBB-RJ - 2020/742114 - R\$ 4.627.174,32 (NÃO APARECE NA RELAÇÃO)"

Primeiramente, cumpre esclarecer sobre a diferença das declarações apresentadas neste certame e processo licitatório do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região). Fato é que o TRF solicitou valores anuais dos contratos, enquanto o edital desta licitação exigiu os valores remanescentes dos contratos.

Portanto, a diferença na abordagem entre o TRF 1ª Região e o presente certame decorre das particularidades de

cada licitação, não representando qualquer irregularidade ou desvio normativo por parte do Grupo RCS. Segue, então, a justificativa da relação dos contratos que a Recorrente, em erro grosseiro, apontou como omissão:

- Relação apresentada no PE 11/2023 – MJSP (data da licitação - 08/11/2023).

- CNPQ – Contrato 59/2018 – R\$ 36.575,98 – na data da licitação este contrato estava no 7º termo aditivo;
- BB-BSB – 202074212482 – R\$ 4.256.376,66 - na data da licitação este contrato estava 21º termo aditivo;
- BB CCBB-RJ – 2020/742114 – R\$ 4.627.174,32 (este contrato foi encerrado no dia 23/11/2023).

- Relação apresentada no PE 59/2023 – TRF 1ª 1. (data da licitação 18/01/2024).

- CNPQ – Contrato 59/2018 – R\$ 288.169,81 – na data da licitação a Recorrida já havia assinado o 7º termo de apostilamento/repactuação, alterando o valor;
- BB-BSB – 202074212482 – R\$ 117.298,40 - na data da licitação este contrato estava no 25º termo aditivo que alterou o seu valor;
- BB CCBB-RJ – 2020/742114 – R\$ 4.627.174,32 - não aparece na relação, pois foi encerrado no dia 23/11/2023.

Em razão da exigência de cada edital, é justificável que os valores dos contratos sejam diferentes, por ocasião da formatação da planilha de contratos firmados, porquanto, repisa-se, uma exige o valor do remanescente, já a outra valor total anual, conforme já exposto acima.

Do mesmo modo, no que concerne às Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), cumpre esclarecer que o montante da DRE do ano de 2022 não se insere no âmbito do faturamento anual destinado ao edital do Ministério da Justiça. Isso se justifica pelo fato de que a soma dos contratos constantes na planilha diz respeito à valores remanescentes.

No caso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª), salienta-se que a DRE de 2022 não guarda relação com a planilha de contratos que compõem o valor anual dos contratos, uma vez que alguns contratos foram iniciados no ano subsequente, 2023, e, portanto, não integraram a receita e o balanço do exercício de 2022 apresentado.

Foge à nossa compreensão como a Recorrente acredita ser possível comparar a DRE 2022 com os valores da Declaração de Compromissos Assumidos do ano de 2023. Ora, a DRE é elaborada exclusivamente com base nos contratos efetivamente faturados.

Da forma que a Recorrente coloca, TODOS os contratos da empresa deveriam iniciar em janeiro e finalizar em dezembro, no entanto não há como listar na declaração valores de contratos que sequer tem-se o conhecimento de que serão renovados. Destarte, obviamente o faturamento anual da empresa constante da DRE será maior, visto que ela retrata o efetivo faturamento.

Adiante, alega a Recorrente que houve omissão do contrato PETRORECÔNCAVO S.A., no valor de 32 milhões, na declaração de contratos firmados.

Equivoca-se mais uma vez.

Este contrato se iniciou no ano de 2022 e já estamos em 2024, ou seja, grande parte do valor já foi executado. O valor remanescente do contrato com a PETRORECÔNCAVO S.A. encontra-se devidamente registrado na planilha de contratos. Contudo, por questões contratuais e em estrito cumprimento à cláusula de confidencialidade, optamos por registrar o contrato como confidencial, conforme permitido por lei.

Esclarecemos que a PETRORECÔNCAVO S.A. é um cliente para o qual prestamos serviços com a máxima integridade e respeito à confidencialidade dos dados. A mencionada cláusula de confidencialidade é uma prática comum em contratos empresariais e visa proteger informações sensíveis e estratégicas.

A PETRORECÔNCAVO S.A. é conhecida por ser uma empresa rigorosa quanto à segurança de seus dados e exige tal comprometimento de seus fornecedores. Nossa conduta sempre foi pautada pela ética e pela legalidade, assegurando a proteção e a confidencialidade das informações de nossos clientes.

O que nos causou estranheza foi que a Recorrente arditosamente obteve de forma ilegal o número do NIRE do contrato, o que caracteriza a prática de espionagem industrial.

A espionagem industrial configura-se como a obtenção não autorizada e ilícita de informações confidenciais de uma empresa, objetivando adquirir vantagens competitivas. Este ato nefasto, por natureza, coloca em risco a integridade empresarial, comprometendo a confidencialidade de dados estratégicos, segredos comerciais e informações proprietárias.

No contexto apresentado, ao que parece, a empresa R7 obteve de maneira ilegal o número do NIRE, indicando uma possível violação de sigilo contratual entre o Grupo RCS e a PETRORECONCAVO. O NIRE é uma informação sensível e confidencial, e sua obtenção sem a devida autorização ou por meio de práticas ilícitas seria, de fato, uma violação grave da privacidade, bem como uma transgressão aos preceitos éticos e legais que regem as relações empresariais.

O fato será investigado pelo Grupo RCS e será levado à justiça para apuração de responsabilidades.

Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, a desclassificação da RCS Tecnologia S/A é ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Não se pode olvidar que o princípio da economicidade tem um peso enorme em qualquer processo decisório, de modo que o administrador público tem neste princípio um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente.

Portanto, a proposta de preços e a documentação da RCS foi confeccionada e apresentada nos exatos termos da legislação vigente, sendo irretocável a decisão do Ilustre Pregoeiro.

De qualquer forma, estamos à disposição para esclarecer qualquer dúvida que possa pairar sobre qualquer questão quanto à habilitação do Grupo RCS.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, evidencia-se o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame ao impetrar este Recurso, e mais, a comprometer seu julgamento, ferindo o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Comissão de Licitação rejeite o pedido de desclassificação da proposta ofertada pela RCS TECNOLOGIA S/A., negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2024.

RCS TECNOLOGIA S/A
RODRIGO DA COSTA SILVA
Sócio Administrador

JANINE SANTANA DOURADO
Coordenadora Jurídica – RCS
OAB/DF nº 41.763

Fechar